



Número: **0600566-11.2024.6.27.0029**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **029ª ZONA ELEITORAL DE PALMAS TO**

Última distribuição : **05/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Televisão**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
UNIÃO DE VERDADE[REPUBLICANOS / PL / UNIÃO / AVANTE / MDB / PP / PRD / DC / SOLIDARIEDADE / PMB] - PALMAS - TO (REPRESENTANTE)	
	LEANDRO MANZANO SORROCHE (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 JANAD MARQUES DE FREITAS VALCARI PREFEITO (REPRESENTANTE)	
	LEANDRO MANZANO SORROCHE (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR PREFEITO (REPRESENTADO)	
COLIGAÇÃO PALMAS AVANÇA (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO TOCANTINS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122536505	06/09/2024 15:44	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

JUÍZO DA 29ª ZONA ELEITORAL - PALMAS/TO

QUADRA 104 SUL, AVENIDA LO-01, NÚMERO 10 - Bairro PLANO DIRETOR SUL - CEP 77000-000 - Palmas - TO - <http://www.tre-to.jus.br>

E-mail: zon029@tre-to.jus.br

Processo nº: 0600566-11.2024.6.27.0029

Classe: REPRESENTAÇÃO (11541)

Assunto: [Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Televisão]

Autor(a)(s): COLIGAÇÃO “UNIÃO DE VERDADE”

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEANDRO MANZANO SORROCHE - TO4792

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEANDRO MANZANO SORROCHE - TO4792

Representados: COLIGAÇÃO PALMAS AVANÇA e ELEICAO 2024 JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR PREFEITO.

DECISÃO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA LIMINAR promovida pela COLIGAÇÃO “UNIÃO DE VERDADE” e ELEICAO 2024 JANAD MARQUES DE FREITAS VALCARI PREFEITO em face da COLIGAÇÃO PALMAS AVANÇA e ELEICAO 2024 JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR PREFEITO.

Narram na inicial que no dia 05/09/2024, os representados veicularam propaganda eleitoral na modalidade de BLOCO em rede de TELEVISÃO, na TV Anhanguera - GLOBO utilizando símbolo e imagem associados a órgão do governo (imagens aéreas da Unidade de Saúde da Família do Jardim Taquari, Feira Coberta, fachada da Unidade de Saúde da Família do Jardim Taquari, constando a logo da Prefeitura de Palmas, Posto de Farmácia e Ambulatorial), violando as disposições constantes no art. 40 da Lei 9.504/97, sendo juntado prints na inicial, conforme abaixo:





Alegam ainda “que as imagens em destaque se enquadram perfeitamente na vedação normativa, que é o de impedir a institucionalização da candidatura e o consequente desequilíbrio na disputa, evidente neste caso”.

Ao final requereram:

“a) seja determinado, LIMINARMENTE, aos representados a suspensão da propaganda em comento, bem como se abstenham de veicular novamente a propaganda por meio da televisão, seja por meio de inserção ou bloco, bem como de novas peças publicitárias em que veicule imagens associadas a órgão do governo;

b) a notificação dos representados para, querendo, oferecerem defesa no prazo legal;

c) a intimação do Ministério Público para apresentar parecer;

d) seja julgada procedente a representação, confirmando-se a tutela de urgência, proibindo os representados de veiculá-la novamente, bem como de novas peças publicitárias da televisão, seja por meio de inserção ou bloco, que veicule imagens associadas a órgão do governo;

e) Seja enviada cópia integral ao Ministério Público Eleitoral, com a finalidade

de análise da incidência do crime tipificado no artigo 40 da Lei nº 9.504/97.”

É o relatório. Decido.

A tutela de urgência é uma espécie de tutela provisória que encontra sua previsão no artigo 300 do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A concessão da liminar pleiteada exige a presença concomitante da probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Portanto, para caracterização do *fumus bonis iuris*, no caso em comento, há que se observar a presença nos autos de elementos que evidenciem a violação às normas e aos princípios que regem a propaganda eleitoral de modo a causar dano ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral, assim como, para a caracterização do *periculum in mora*, faz-se necessário a perpetuação da propaganda eleitoral em local vedado.

Depreende-se do exposto que para a concessão da tutela de urgência devem estar presentes dois requisitos de ordem cumulativa, quais sejam, a fumaça do bom direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

O representante alega que no dia 05/09/2024, os representados veicularam propaganda eleitoral na modalidade de BLOCO em rede de TELEVISÃO, na TV Anhanguera - GLOBO utilizando imagens aéreas da **Unidade de Saúde da Família do Jardim Taquari, Feira Coberta, fachada da Unidade de Saúde da Família do Jardim Taquari, Posto de Farmácia e Ambulatorial**, violando, pois, as disposições constantes no art. 40 da Lei 9.504/97.

Diz a Lei nº 9.504/97:

“Art. 40. O uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de dez mil a vinte mil UFIR.”

Na espécie, a própria natureza do direito invocado, revela, por si, a presença do requisito "periculum in mora", vez que tal irregularidade não pode se protelar no tempo, sob pena de exaurir efeitos de forma irregular, quebrando a disciplina legal inerente à matéria e, via de consequência, fazer perecer o próprio direito que se pretende resguardar. Ainda, presente a probabilidade do direito, vez que os representados supostamente utilizaram imagens vedadas.

Com tais considerações, em juízo de cognição sumária, próprio das medidas de urgência, e considerando a imperiosa necessidade de evitar danos ao equilíbrio da disputa eleitoral, concluo que a publicidade impugnada deve ser suspensa, até ulterior análise definitiva.



ANTE O EXPOSTO, à luz do princípio da intervenção mínima, **CONCEDO A LIMINAR** para determinar aos representados a suspensão imediata da propaganda em comento, bem como se abstenham de veicular novamente a propaganda por meio da televisão, seja por meio de inserção ou bloco, ou qualquer outro meio, bem como de novas peças publicitárias em que veicule imagens associadas a órgão do governo, sob pena de multa (*astreintes*) arbitrada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

INTIMEM-SE os representados, eletronicamente, da decisão proferida e para cumprimento.

CITEM-SE os representados para, querendo, apresentarem defesa no prazo de 02 (dois) dias, nos termos do artigo 18 da Res/TSE 23.608/2019.

Decorrido o prazo de notificação ou apresentada a defesa, INTIME-SE o Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 19 da Resolução 23.608/2019, para emissão de parecer no prazo de 01 (um) dia.

Defiro o encaminhamento de cópia integral ao Ministério Público Eleitoral.

Intimem-se. Cumpra-se.

Palmas/TO, datado e assinado eletronicamente.

Gil de Araújo Corrêa
JUIZ ELEITORAL

